TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	876720/13
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO
INTERESSADO:	ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, COSMO DAMIÃO CANDIDO, JOSEVI TIBURTINO DE OLIVEIRA, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PEDRO DONIZETI SPEDO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, TEREZINHA DONIZETE GIRALDO SANTOS, VERIANO JOSE NERY
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3420/23 - Tribunal Pleno

Representação. Fundo de Previdência do Município de Iretama. Morosidade Processual. Extinção sem resolução no mérito. Princípios constitucionais da duração razoável do processo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente de ofício encaminhando pelo Ministério da Previdência Social, autuada nesta Corte em 11/12/2013, noticiando supostas irregularidades no **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IRETAMA** (PRESMI), constatada após auditoria processada no bojo do Processo Administrativo Previdenciário (PAP) n. 134/2013.

Foram indicadas as possíveis inconformidades:

i. inconsistências em demonstrativos devido às diferenças constantes entre extratos e balancetes;

ii. realização de aplicação financeira em desacordo com as normativas que regulamentam investimentos em fundos de previdência;

iii. pagamento de despesas não autorizadas pela legislação regente, seja pela inexistência de taxa de administração, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

que tornaria, em tese, os pagamentos para este fim, irregulares, ou mesmo porque algumas despesas foram glosadas.

Por meio do Despacho 625/15 (peça 6), do então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral, o feito foi recebido, sendo o ex-prefeito do município, ANTÔNIO JOSÉ PIAZZALUNGA, incluído como representado.

Citado, apresentou defesa, alegando que não participou das decisões do Conselho Administrativo do Fundo Próprio de Previdência Social. Ressaltou que a prefeitura disponibilizou advogado e contador para assessorar o Fundo. Além disso, alegou que apresentou junto ao Ministério Público um pedido de Providências, que deu origem à duas ações. Por fim, aponta que as despesas administrativas ocorreram à revelia do representado, devendo responder por elas os membros do Conselho Curador, devendo-se reconhecer, portanto, sua ilegitimidade passiva.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em **12/04/2016**, emitiu a Instrução n. 1911/16, no seguinte sentido:

> i. Referente às inconsistências no demonstrativo de aplicações e investimento dos recursos, entendeu pela extinção do feito quanto ao item, visto que o objeto já é apreciado no âmbito das prestações de contas;
>
> ii. Atinente às aplicações financeiras em desacordo com a Resolução do CMN, considerou que de fato há ilegitimidade passiva do representado, devendo haver a intimação dos gestores do fundo, Josevi Turbino de Oliveira e Adão Marcos Coutinho;
>
> iii. Em relação à utilização de recursos previdenciários, observou que a situação trata, em verdade, de ausência de Lei Municipal que autorize a **realização de despesas administrativas**, razão pela qual propôs a improcedência em relação ao representado (Antônio José Quesada Pizzalunga), devendo-se incluir o atual gestor[1] como representado, no polo passivo.

Quanto ao **item iii**, a unidade técnica observa que, em análise da **natureza das despesas administrativas**, foram constatadas despesas

[1] Afifi Bitar Saab, gestão 2013 em diante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

relacionadas a serviços de consultoria e assessoria contábil e jurídica, em contrariedade ao prejulgado n. 6 desta Corte, bem como despesas com perícia médica. Ainda, apontou gastos com viagem sem a devida justificativa.

Foi, então, determinada a citação dos Presidentes do Fundo dos exercícios de 2008 a 2012[2].

O sr. AFIFI EL BITAR SAAB[3], apresentou defesa através da Petição Intermediária n. 553446/16 (peça 37 a 46), afirmando que o município, a partir da edição do decreto que instituiu a taxa administrativa, está realizando o pagamento. Em relação à cessão irregular de servidores, declara que servidores efetivos foram designados a prestar serviços a Presmi, sem, contudo, dedicação exclusiva à entidade previdenciária.

O sr. ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA manifestou-se novamente, conforme a Certidão de Juntada n. 557573/16 (peça 47), reiterou alguns pontos já expostos em sua manifestação anterior, acrescentando que tomou medidas para aumentar a arrecadação ao fundo para não ser necessário repassar taxas de administração ao Fundo e manter o equilíbrio atuarial. Afirmou o desconhecimento de qualquer pagamento para servidor cedido ou que preste serviços esporádicos à entidade.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em **20/10/2022**, em derradeira manifestação (peça 84), abordou os fatos relacionados às **despesas administrativas**, concluindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de multa, entendendo IRREGULAR a contratação de assessoria jurídica e contábil, bem como a contratação de peritos médicos.

Afastou a impropriedade relativa à despesas de viagem sem relação com a finalidade do Fundo, ante a falta de evidência que os gastos teriam ocorrido de maneira fraudulenta, atrelada à baixa expressividade dos valores.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 977/22, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 85), opinou, preliminarmente, pela renovação de diligência para a apresentação de nova

[2] Pedro Donizeti Spedo (01/01/2008 a 04/04/2008), Terezinha Donizete Giraldo Santos (05/04/2008 a 30/04/2009), Josevi Turbino de Oliveira (03/05/2009 a 30/04/2011) e Adão Marcos Coutinho (01/05/2011 a 31/12/2012).
[3] gestão 2013 em diante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

documentação. Já, quanto ao mérito, opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com aplicação de sanções, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco o longo período sem movimentação dos autos nesta Corte de Contas, apontando, dentre os momentos de longa paralização, os seguintes:

Unidade	Data de entrada dos autos	Data de saída dos autos
GCG	31/01/2014	07/04/2015
CGM	12/07/2018	20/09/2022
MPJTC	20/09/2022	14/10/2022

Apesar das considerações expostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendo necessário analisar o feito à luz do princípio da razoável duração do processo.

Os apontamentos atinentes às despesas com consultoria jurídica e contábil, alegadamente realizadas sem a devida licitação na maioria dos casos, remontam a contratos que datam desde o início de **2008**. As despesas relacionadas à perícia médica abrangem o período de **2010** a **2012**, enquanto os gastos com reembolso de viagem e despesas destituídas de correlação com o Fundo ocorreram em **2012**.

Iniciada a tramitação do presente expediente em **10/12/2013**, é notável a falta de informações substanciais nos autos para serem examinadas para além daquelas já trazidas no ofício inicial. Todavia, as diligências efetuadas e as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

análises técnicas demandaram quase uma década até alcançar o estágio de julgamento do feito.

A morosidade na tramitação processual contrapõe-se a dois preceitos fundamentais: a razoável duração do processo e eficiência.

A duração razoável do processo é princípio constitucional positivado na categoria de direitos e garantias individuais, no âmbito judicial e administrativo, conforme inc. LXXVII do art. 5 da Constituição Federal[4].

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC[5] protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana. Destaco: "Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (BRASIL, 2015).

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

> **Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.**
>
> 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os

[4] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
[5] BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente**. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

> importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso)

Tendo essas considerações em vista, em acórdão recente e de minha relatoria, assentei entendimento no sentido de que a morosidade do processo atentou contra o princípio da razoável duração do processo, hipótese em que o feito foi extinto sem resolução do mérito:

> **EMENTA**: Tomada de Contas Especial. Município de Uraí. Termo de Parceria encerrado em 2013. Decurso de mais de 6 (seis) anos entre o fim da transferência e o despacho que determinou a citação das partes. Morosidade processual. Extinção sem resolução de mérito. Princípios Constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. (TCE-PR, Acórdão n. 2606/23, Primeira Câmara, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, j. 24/08/2023).

Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram neste Tribunal de Contas, entendo que o feito deva ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Tal remessa busca inibir a demora na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

3 VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo ARQUIVAMENTO sem resolução de mérito da presente representação.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR sem resolução de mérito da presente representação.

Ainda, determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes com relação ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.J79H